



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 122487/2024

PROJETO DE LEI Nº 2692/2024

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R\$ 680.000,00 (SEISCENTOS E OITENTA MIL REAIS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 74/2024

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento no valor de R\$ 680.000,00 (Seiscentos e Oitenta mil reais).

O Senhor Prefeito justifica em sua mensagem, encaminhada pelo Ofício Externo nº 3979/2024, que:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 2692/2024, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento-programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Suplementar por Anulação solicitado pela Câmara Municipal de Araucária, faz-se necessário para adequar o orçamento da Câmara de Vereadores para atender as necessidades de empenhamento de locação de mão de obra.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Esclarecemos que a PPA e a LDO apresentam a nível de detalhamento ate as acoes, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Após o breve relatório, segue análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessária análise quanto à competência, que está inserida no art. 165 da Constituição Federal, estabelecendo a iniciativa das leis orçamentárias ao Poder Executivo. Verifica-se que, conforme o art. 10, II da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete a Câmara Municipal deliberar sobre o orçamento e abertura de créditos especiais e suplementares.

Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

*II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos especiais e suplementares e leis que os modifiquem;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O art. 41, I da Lei Federal nº 4.320/64 define os créditos adicionais ao orçamento vigente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

O art. 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64 dispõe o seguinte:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”
(grifamos)

Consta na proposição a indicação dos recursos conforme a orientação do art. 167, V da Constituição Federal c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Municipal nº 4.005/2022 – LDO determina que os projetos relativos a créditos adicionais sejam apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária, desta forma, o projeto vem acompanhado das exposições de motivos que justifica as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos, conforme determinação do art. 21 e seu parágrafo único.

A Lei Municipal nº 4.075/2022 – LOA autoriza a abertura de créditos





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei, portanto o valor do presente crédito em análise não deve ultrapassar o limite estabelecido em lei.

Os artigos 3º e 4º da presente proposição alteram as Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

A Constituição Federal prevê a competência do Poder Executivo a iniciativa de plano plurianual e diretrizes orçamentárias, art. 165, I e II e também a Lei Orgânica no art. 129, I e II quando atribui o poder da iniciativa vinculada ao Chefe do Executivo Municipal.

E a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento de planejamento, onde entre outras providências, destacam-se nas alterações propostas a Lei citada.

A LDO, como o próprio orçamento anual, tem natureza formal oferecendo a orientação ou sinalização das metas do governo de caráter anual, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

O plano plurianual é um plano de trabalho devidamente planejado e transparente, para o período de toda sua gestão governamental, e ao mesmo tempo permitir aos membros da sociedade, de quem serão retirados os recursos para o seu custeio, o conhecimento prévio das ações governamentais que se deseja levar a efeito durante o período da gestão administrativa. (Direito Financeiro, Lei nº 4320, Afonso Gomes Aguiar)

O projeto vem acompanhado: Ofício Externo nº 3979/2024; do Projeto de Lei nº 2.692/2024; Comprovante de Abertura e de envio; e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

III – DA CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito a presente alteração.

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 28 de Agosto de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR 73.455

ANDREIA MAZUR DE SOUZA
ASSESSORAS DAS SECRETARIAS
OAB/PR 73.291

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

